



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1

BOLETIM INFORMATICO N.º 78

Setembro/Outubro de 2005

NOTAS

1. O Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) reuniu, em *Secção Disciplinar*, nos dias **27 de Setembro** e **18 de Outubro de 2005**.

2. Em anexo, consta um parecer sobre o regime jurídico de prescrição de curto prazo do procedimento disciplinar no âmbito do Ministério Público, elaborado pelo Dr. *Fraústo da Silva*.

A TABELA

1. Para as reuniões da *Secção Disciplinar* dos dias 27/9 e de 18/10 foram agendados, respectivamente, 30 e 20 pontos.

2. As correspondentes agendas de trabalhos integravam, para além da aprovação da acta da sessão anterior, os seguintes pontos:

I

Sessão de 27 de Setembro de 2005

Secção Disciplinar: Reapreciação de um processo disciplinar por actos praticados por um procurador da República enquanto procurador-adjunto; 22 inquéritos para averiguação de eventual responsabilidade disciplinar; análise de uma reclamação apresentada no âmbito de um processo disciplinar e 6 processos disciplinares.

II

Sessão de 18 de Outubro de 2005

Secção Disciplinar: Análise de um parecer sobre o regime jurídico de prescrição do procedimento disciplinar; 16 inquéritos para averiguação de eventual responsabilidade disciplinar e 2 processos disciplinares.

A SESSÃO EM RETROSPECTIVA

1. Da reunião da *Secção Disciplinar* de **27 de Setembro** foram adiados **16** dos pontos inscritos na agenda de trabalhos.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2

2. Por sua vez, da reunião da *Secção Disciplinar* de **18 de Outubro** foi adiado apenas um dos pontos inscritos em tabela.

PONTOS DA AGENDA

I

Sessão de 27 de Setembro de 2005

Secção Disciplinar:

1. Como ponto de antes da ordem do dia o Senhor Presidente submeteu à consideração dos vogais desta secção a necessidade da problemática da prescrição, de curto prazo, do procedimento disciplinar no âmbito do Ministério Público voltar a ser reexaminada, tendo sido decidido que, na sessão de 18 de Outubro, a matéria seria debatida tendo por base um parecer a elaborar pelo Dr. *Fraústo da Silva*.

2. Para além disso, da análise dos processos resultou: **a)** A aplicação de uma pena de 15 dias de multa, substituída por perda de pensão pelo tempo correspondente, a um procurador-geral adjunto; **b)** O arquivamento de 6 inquéritos para averiguação de eventual responsabilidade disciplinar e, ainda do pedido de reapreciação de um processo disciplinar que é visado um procurador da República por actos praticados enquanto procurador-adjunto; **c)** O indeferimento de uma reclamação apresentada no âmbito de um processo disciplinar por um procurador da República suspenso de funções; **d)** A redistribuição de um processo disciplinar em que é visado um procurador da República, suspendendo-se a decisão e **e)** A conversão em processo disciplinar de 2 inquéritos.

II

Sessão de 18 de Outubro de 2005

Secção Disciplinar:

1. O Conselho aprovou o parecer apresentado pelo Dr. *Filipe Fraústo da Silva*, sobre o regime jurídico de prescrição de curto prazo do procedimento disciplinar no âmbito do Ministério Público (*anexo*). A propósito deste parecer o Dr. *Rui Pereira* votou vencido expressando novamente a posição anteriormente já assumida em 15.10.2004, a propósito do Processo n.º 156/03: "*1ª Entendo que se aplica, no caso, o prazo prescricional previsto no n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, de três meses a contar do conhecimento da falta pelo dirigente máximo do serviço. No sentido da norma, o dirigente máximo do serviço pode ser um órgão unipessoal – como o Procurador-Geral da República – ou colectivo – como o Conselho Superior do Ministério Público –, só assim se cumprindo a função de garantia da norma. 2ª A meu ver, o*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

conhecimento a que a norma alude não é conhecimento psicológico (que, no caso de órgão colectivo, depende de reunião de órgão) mas sim conhecimento objectiva e iniludivelmente presumido, a partir da recepção (aquisição) da notícia da infracção pelo órgão, independentemente de se considerar, no caso, que a competência é cometida ao Procurador-Geral da República, como resulta da alínea f) do n.º 2 do artigo 12º do Estatuto do Ministério Público, ou ao Conselho Superior do Ministério Público. Frise-se, de novo, que só assim se respeita a função de garantia do prazo (a não ser assim, o prazo poderia ser esvaziado, na prática, através do agendamento diferido de reuniões). 3ª Reconhecendo que é difícil cumprir o prazo de três meses, tendo em, conta o volume de trabalho da Secção Disciplinar do CSMP e a periodicidade das respectivas reuniões, não me parece que a norma do n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 24/84 possa ser objecto de ab-rogação lógica, pela qual se conclua que não é aplicável ao Ministério Público. 4ª Atendendo aos gravíssimos prejuízos que poderão advir de uma eventual adopção, pela jurisprudência administrativa, de uma tese coincidente com a que enunciei, é da maior urgência que seja aprovada legislação para resolver o problema. De outro modo, pode haver um enorme descrédito do procedimento disciplinar, à semelhança do que sucedeu com o procedimento penal, devido ao desfasamento (em matéria de inquérito e instrução) entre o Código Penal de 1982 e o Código de Processo Penal de 1987 – que só viria a ser superado em 1995, com consequências muito negativas em matéria de prescrições”.

2. Por outro lado, dos processos analisados resultou: **a)** A aplicação de 2 penas de advertência a dois procuradores-adjuntos; **b)** O arquivamento de 3 inquéritos para averiguação de eventual responsabilidade disciplinar; **c)** A conversão, em processos disciplinares, de 8 inquéritos para averiguação de eventual responsabilidade disciplinar e de 1 inquérito para averiguação de eventual inaptidão para o cargo. No âmbito da apreciação destes processos, o Dr. Cabral Tavares votou vencido por entender que: “1. O direito de instaurar procedimento criminal se encontrava, no[s] caso [s], prescrito. 2. A anterior instauração do processo de inquérito havia suspendido o prazo prescricional - art. 4º, nº 5 do EDFAACRL (aprovado pelo art. 2º do DL n.º 24/84, de 16 de Janeiro), subsidiariamente aplicável, nos termos previstos no art. 216º do Estatuto do Ministério Público. Tendo, após a conclusão do inquérito e a sua recepção nestes serviços (...) decorrido mais de 3 meses, à data em que veio a ser proferida a presente deliberação, mostrava-se transcrito o prazo abreviado de prescrição estabelecido no art. 4º, n.º 2 do EDFAACRL. 3. Foi, na verdade, a partir da referida data [de recepção nestes serviços], em que este Conselho conheceu, ou tinha obrigação de conhecer a falta - veja-se, v. g., art. 66º, n.º 2 do EDFAACRL -, que começou a correr o prazo de prescrição em causa: neste sentido, decidindo em situação idêntica, ac. do STA, de 3 de Dezembro de 2003, Proc. 633/02 (cf., em outras situações, acórdãos do mesmo Supremo Tribunal, de 21 de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4

Setembro de 2000, Proc.33172, de 17 de Maio de 2000, Proc. 33385, de 29 de Setembro de 1994, Proc. 31942, de 27 de Outubro de 1992, Proc. 29758)."; **d)** A devolução de 3 processos de inquérito aos senhores inspectores a fim de poder ser dado conhecimento, num caso, do relatório ao procurador-adjunto em causa, para efeitos de se poder prosseguir com o inquérito e, nos outros dois casos, tendo em vista a notificação às procuradoras-adjuntas visadas do relatório final, face ao disposto no artigo 166º, n.º 4 do EMP; e **e)** A apresentação à consideração do plenário da realização de uma inspecção extraordinária que deverá abranger o serviço prestado por um procurador-adjunto nos últimos 4 anos. Anexos: prescrição do procedimento disciplinar.

Anexo:

- [Prescrição do procedimento disciplinar](#)